

Art. 358 - São requisitos para a designação de comissário voluntário:

I - idade superior a vinte e um anos;

II - profissão e disponibilidade de horário compatíveis com as funções;

III - residência na Comarca;

IV - inexistência de trabalho ou interesse econômico do candidato, de seu cônjuge, descendente, ascendente, parente ou afim até o terceiro grau, em entidade, empresa ou atividade sujeita à fiscalização do Juizado;

V - situação familiar definida;

VI - bons antecedentes, demonstrados por certidões dos distribuidores locais, as quais serão requisitadas independentemente do pagamento de emolumentos;

VII - idoneidade moral reconhecida;

VIII - apresentação de atestado de sanidade física e mental.

§ 1º - Para o efeito de aferição da idoneidade de candidato, o juiz procederá a sindicância, podendo instituir comissão de seleção de três membros, que presidirá.

§ 2º - Os autos do processo de inscrição e seleção de candidato a comissário voluntário serão arquivados na secretaria do Juízo competente.

Art. 359 - O comissário terá livre ingresso em clubes, casas de diversões ou espetáculos somente no exercício de suas funções, respeitada escala de serviço organizada pelo juiz, que estabelecerá rodízio para áreas determinadas ou estabelecimentos específicos, salvo casos de urgência, quando qualquer comissário adotar as medidas adequadas, submetendo-as ao juiz em vinte e quatro horas.

Art. 360 - A autoridade judiciária ou policial apreenderá a carteira de comissário voluntário que diverja do modelo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 361 - Da decisão do juiz em processo de seleção de comissário voluntário, assim como de ato decorrente do exercício do poder disciplinar, caberá recurso ao Corregedor-Geral da Justiça, em três dias.

Art. 362 - Os Juizados disporão de comissários voluntários em número de até:

I - duzentos, na Comarca da Capital;

II - cento e vinte, em Comarca do Interior com mais de 1.000.000 de habitantes;

III - cem, em Comarca com população estimada entre 500.001 a 1.000.000 de habitantes;

IV - oitenta, em Comarca com 300.001 a 500.000 habitantes;

V - cinquenta, em Comarca com 100.001 a 300.000 habitantes;

VI - trinta, em Comarca com 20.001 a 100.000 habitantes;

VII - vinte, em Comarca com até 20.000 habitantes.

§ 1º - O Corregedor-Geral da Justiça poderá alterar os limites previstos neste artigo mediante proposta fundamentada do juiz competente.

§ 2º - O juiz oficialará ao Corregedor-Geral da Justiça, sobrevida vaga de comissário voluntário ou havendo necessidade de ampliação do quadro.

Art. 363 - Ao comissário serão proporcionados cursos de treinamento e especialização, podendo os de treinamento preceder o processo de seleção dos voluntários, com o objetivo de realçar o fato de que a função é predominantemente sócio-educativa e tem por fim garantir e proteger os direitos da criança e do adolescente, não se confundindo com função policial.

Parágrafo único - Ao juiz é vedado autorizar porte de arma ao comissário ou atribuir-lhe função de natureza policial.

Art. 364 - São deveres do comissário:

a) realizar suas funções conforme as ordens e instruções do juiz;

b) manter conduta irrepreensível;

c) identificar-se antes do cumprimento da ordem ou diligência;

d) observar sigilo sobre sindicâncias e diligências;

e) desenvolver conhecimento sobre assuntos referentes à criança e ao adolescente;

f) avaliar o próprio desempenho e participar das avaliações promovidas pelos superiores hierárquicos.

Art. 365 - Independentemente de eventual responsabilização civil ou penal, pelos atos praticados no exercício da função, o comissário voluntário está sujeito às seguintes sanções disciplinares, a serem impostas pelo juiz, em decisão fundamentada e assegurada ampla defesa:

I - advertência, nos casos de falta leve;

II - suspensão de até trinta dias, nos casos de reincidência;

III - destituição, por falta grave ou se já punido anteriormente com suspensão.

Parágrafo único - A pena de advertência pode ser imposta verbalmente ou por escrito, em caráter reservado ou público.

Art. 366 - O Juizado manterá cadastro dos comissários voluntários, nele anotando-se elogios, penas disciplinares e dispensas, as quais serão comunicadas à Corregedoria Geral da Justiça.

§ 1º - A Corregedoria Geral da Justiça manterá cadastro permanente dos comissários voluntários de todas as Comarcas, arquivando em pasta individual o histórico funcional.

§ 2º - Os dados do cadastro são sigilosos, somente podendo ser informados ao próprio interessado ou mediante autorização do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 3º - Na hipótese de apurar-se fato que recomende o afastamento de comissário voluntário poderão determiná-lo tanto o juiz a que esteja subordinado como o Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 367 - O comissário voluntário dispensado ou destituído devolverá, em vinte e quatro horas, os autos e demais documentos que lhe tenham sido confiados e, de imediato, a sua credencial, sob pena de apreensão e consequente responsabilidade.

Art. 368 - A credencial de identificação de comissário voluntário será emitida em modelo expedido exclusivamente pelo Corregedor-Geral da Justiça e numerado em ordem crescente, arquivando-se cópia na respectiva pasta individual.

Parágrafo único - Na hipótese de extravio da credencial, o comissário requererá segunda via em petição circunstanciada, demonstrando também que procedeu às comunicações devidas.

Seção XII

Dos colaboradores eventuais

Subseção I

Dos técnicos voluntários

Art. 369 - É facultado ao juiz designar psiquiatra, psicólogo, médico, assistente social, pedagogo, sociólogo e outros especialistas, de notória idoneidade moral e profissional, para constituírem corpo de colaboradores técnicos voluntários do Juízo com características de gratuidade e cooperação cívica.

Parágrafo único - O juiz poderá autorizar a colaboração de acadêmicos, aos quais, registradas a frequência e a assiduidade, nas condições e pelo tempo exigidos na legislação específica, será fornecido comprovante de estágio, desde que supervisionado por colaborador técnico em seu ramo de especialização.

Art. 370 - O colaborador técnico voluntário é dispensável ao nuto do juiz, cessada a cooperação ou por desistência, expressa ou tácita.

Art. 371 - O colaborador técnico voluntário realizará exame, diagnóstico e pericia, oferecendo o relatório, o parecer ou o estudo que lhe for solicitado, devendo, para tanto, indicar dia, hora e local de prestação de seus serviços.

Art. 372 - O juiz expedirá certificado de exercício profissional especializado, com nota da relevância social do serviço prestado, à vista da continuidade da colaboração voluntária, demonstrada pelo atendimento ou trabalhos documentados, por tempo igual ou superior a um ano.

Subseção II

Do fiscal de carnaval

Art. 373 - Para atuação restrita ao período carnavalesco, o juiz da infância e da juventude poderá designar fiscais, recrutados dentre pessoas idôneas.

Art. 374 - Cada fiscal receberá do Juizado uma credencial específica, que devoloverá até quarenta e oito horas após o término do carnaval.

Art. 375 - O número de fiscais não excederá, para cada Juizado, de duas vezes o limite máximo fixado para o respectivo quadro de comissários voluntários.

Art. 376 - O fiscal de carnaval atuará segundo escala de rodízio, de modo a que não permaneça fixo em entidade ou local a ser fiscalizado, e sob orientação de comissário, voluntário ou efetivo.

TÍTULO IV

DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

CAPÍTULO I

DOS OFÍCIOS DE NOTAS

Seção I

Disposições gerais

Art. 377 - O tabelião:

I - praticará os atos de seu ofício em qualquer dia e hora, no cartório e suas sucursais ou fora deles, sempre observados os limites geográficos da circunscrição, e distribuirá tarefas segundo as necessidades do serviço, respeitadas as atribuições legais dos respectivos cargos;

II - exigirá alvará judicial para:

a) lavratura de escrituras de compra e venda, permuta, doação e cessão de direitos, ou de outros atos de disposição ou constituição, modificação ou transferência de direitos reais relativos a imóvel, nos casos de espólio, massa falida, herança jacente ou vacante, sub-rogação de gravames, concordata e incapacidade, absoluta ou relativa;

b) realização de atos de alienação ou oneração no caso de incapacidade absoluta ou relativa;

c) prática dos atos referidos na alínea "a" em favor de viúvo, salvo quanto aos bens adquiridos após a viuvez ou quando comprovar, pelo encerramento do inventário do cônjuge premorto ou porque o bem não integrou a comunhão, titularidade exclusiva do direito;

d) lavratura dos mesmos atos em favor de ex-cônjuge nos casos de separação judicial e de divórcio, quando o inventário ainda não houver sido ultimado e o direito houver integrado a comunhão;

III - encaminhará ao Juizado da Infância e da Juventude o interessado, nacional ou estrangeiro, na adoção de criança ou adolescente, abstendo-se de lavrar escritura;

IV - não lavrará escritura de alienação de frações ideais, com localização, numeração e metragem certas, ou de qualquer outra forma de instituição de condomínio ordinário, que desatenda aos princípios da legislação civil de modo a simular a existência regular de loteamento ou desmembramento.

Art. 378 - Executada a lavratura de ato de última vontade, o tabelião poderá fazer-se substituir por técnico judiciário juramentado ou empregado juramentado.

Parágrafo único - Todo ato não subscrito por tabelião será por este visado em dez dias, abaixo das assinaturas.

Art. 379 - O número e a indicação de empregados juramentados e autorizados serão submetidos à prévia apreciação do Corregedor-Geral da Justiça, que considerará seus antecedentes funcionais, ficando o tabelião solidariamente responsável por irregularidade que aqueles praticarem nessa qualidade.

Art. 380 - Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, participarão do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.